



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 16/2017

Referência: Processo n.º 23105.056543/2017

EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 16/2017

Objeto: Contratação de empresa para Construção do Prédio destinado ao Laboratório de Inventário e Mensuração de Florestas Tropicais no Campus Universitário, Setor Sul, da Universidade Federal do Amazonas.

I – DOS FATOS

1. Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **RV CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.419.86/0001-67 através de seu representante legal, interpõe tempestivamente impugnação ao Edital do RDC ELETRÔNICO pelos motivos a seguir:

II – DO PLEITO

A **RV CONSTRUTORA LTDA**, apresentou impugnação ao Edital do **RDC ELETRÔNICO** em comento, cujo objeto é a Contratação de empresa para Construção do Prédio destinado ao Laboratório de Inventário e Mensuração de Florestas Tropicais no Campus Universitário, Setor Sul, da Universidade Federal do Amazonas.

A impugnante alega que o subitem 9.5.8 do edital fere o direito das microempresas e empresas de pequeno porte (simples nacional) previsto na lei complementar 123/2006, segue transcrito o subitem 9.5.8 do edital:

“9.5.8 A Composição de Encargos Sociais deverá ser de, no mínimo, 113,54% (cento e treze vírgulas cinquenta e quatro por cento) caso o licitante seja optante do regime não desonerado ou de 84,81% (oitenta e quatro vírgulas oitenta e um por cento) caso o licitante seja optante do regime desonerado, conforme lei 13.161/2015”

Pede a impugnante que seja declarado nulo o item atacado e que seja reformado o edital de maneira a atender o direito preteado.



III – DA APRECIÇÃO

Frente a questão apresentada pela empresa licitante consultamos a jurisprudência do tribunal da união a respeito e verificamos que a referida corte já tratou do assunto no **ACORDÃO n. 2622/2013** onde recomenda recomendando que as comissões de licitações devem verificar as peculiaridades tributárias de cada empresa licitante:

“9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar (ACORDÃO n. 2622/2013)”

Assim, de maneira a atender o direito perseguido pela impugnante reformaremos o edital do certame fazendo constar as seguintes exigências:

As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, assim como dou provimento quanto ao mérito, com fundamento nos argumentos que foram apresentados.



Poder Executivo
Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação Geral de Licitações



Manaus, 19 de fevereiro de 2018

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – UFAM
(original assinado)